

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10235/001.106/94-57
Recurso nº: 13.510
Matéria : IR - PESSOA FÍSICA - EX: DE 1992
Recorrente: PAULO SÉRGIO MELO DA SILVA
Recorrida: DRJ em Belém/PA
Sessão de: 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº: 105-12.153

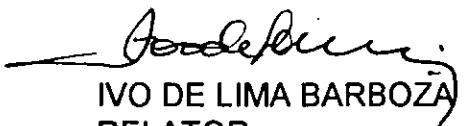
IR - PESSOA FÍSICA - EX: DE 1992- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO SÉRGIO MELO DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **REJEITAR** a preliminar suscitada, e no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

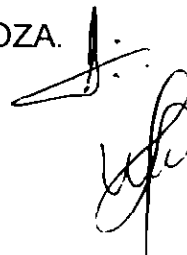

IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10235. 001106/94-57
Acórdão nº 105-12.153

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a flourish, likely representing the official signature of a member of the Council.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10235.001106/94-57
Acórdão nº 105-12.153

RECURSO Nº: 13.510
RECORRIDA: PAULO SÉRGIO MELO DA SILVA

RELATÓRIO

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Belém/PA, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração e demonstrativos de fls.(05/10) relativo a IR - PESSOA FÍSICA.

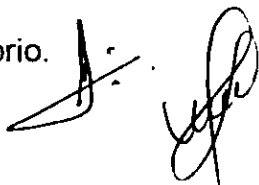
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica) **Hugo & Silva Ltda.**, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10235/001.104/94-21.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 07.01.98, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-12.149, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10235. 001106/94-57
Acórdão nº 105-12.153

VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

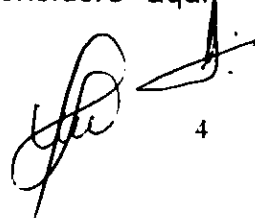
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 112.644 (processo nº10235/001.104/94-21), nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, conforme Acórdão nº 105-12.149, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui,



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10235. 001106/94-57
Acórdão nº 105-12.153

transcritas para todos os fins de direito, conheço o recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões (DF), em 08 de janeiro de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA RELATOR

